



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 13/5/16

Ribeiro

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Silviano Ribeiro

para relatar:

Em 04/06/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 024/2016 que:

“Altera a o Anexo III da Lei n.º 6.410, de 17 de setembro de 2013, que fixa o vencimento dos servidores integrantes do Grupo TAF e do Grupo AFC da Secretaria de Fazenda.”

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos Arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de Projeto de Lei do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí que “Altera a o Anexo III da Lei n.º 6.410, de 17 de setembro de 2013, que fixa o vencimento dos servidores integrantes do Grupo TAF e do Grupo AFC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

da Secretaria de Fazenda” para superior deliberação da Comissão de Constituição e Justiça que integra o Poder Legislativo desse Estado.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa-nos averiguar a constitucionalidade do critério formal e material referente Projeto de Lei n.º 24/2016 sob crivo desta Comissão.

Analizando o artigo 61, § 1º, A, e 37, X, da Constituição Federal, e confrontando-o com o disposto no artigo 75, II, A, e 54, VII, da Constituição Estadual do Piauí, percebe-se que há congruência entre os textos, senão vejamos:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 75, § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ademais, é forçoso salientar que ambos os textos constitucionais dispõem acerca da necessidade de lei para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos em respeito aos princípios da boa administração, *in verbis*:

Art. 37, Constituição Federal: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Artigo 54, Constituição Estadual do Piauí: VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em outras palavras, é dizer que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal devem ser simétricas à Constituição Federal tendo em vista ser este o eixo central. Cristalino, que as referidas normas estão de acordo com o princípio da simetria, princípio este que veda expressamente o desalinho entre as regras do processo legislativo federal, estadual e municipal.

Conclui-se que o Governador do Estado, nos termos do artigo 75, II, A, e 54, VII, da Constituição Estadual, detém competência sobre a matéria de criação da referida Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem constitucionalidade formal e material por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

Assim, crê-se que, nestes termos, o Projeto de Lei do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí se apresenta com maior linearidade, claridade e tecnicidade.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de julho de 2016.

Severo
DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

